



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da
Segurança Pública do Brasil - LOSP

Relatório Parcial da LOSP - 2º Versão para Discussão

Presidente: Cabo Sabino

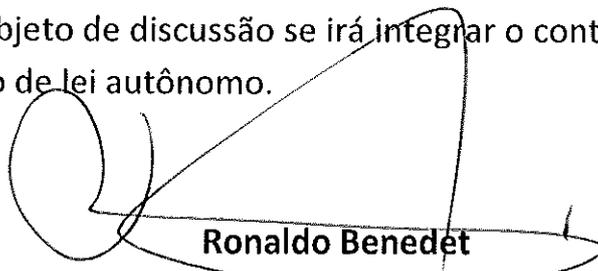
Relator: Ronaldo Benedet

Após ampla divulgação do conteúdo da versão preliminar da Lei Orgânica da Segurança Pública, e expirado o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da última reunião da Comissão – 17.9.2015 -, foram feitas sugestões pelas seguintes entidades:

- 1) Corpo de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015) – Anexo 1;
- 2) Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (Ofício 128/15 – ADPF) – Anexo 2;
- 3) Associação Brasileira de Criminalística – ABC (Ofício nº 11/2015) – Anexo 3;
- 4) Ministério Público Federal (Ofício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão) – Anexo 4;
- 5) Associação Brasileira das Guardas Municipais – ABRAGUARDAS (e-mail do presidente da associação) – Anexo 5.

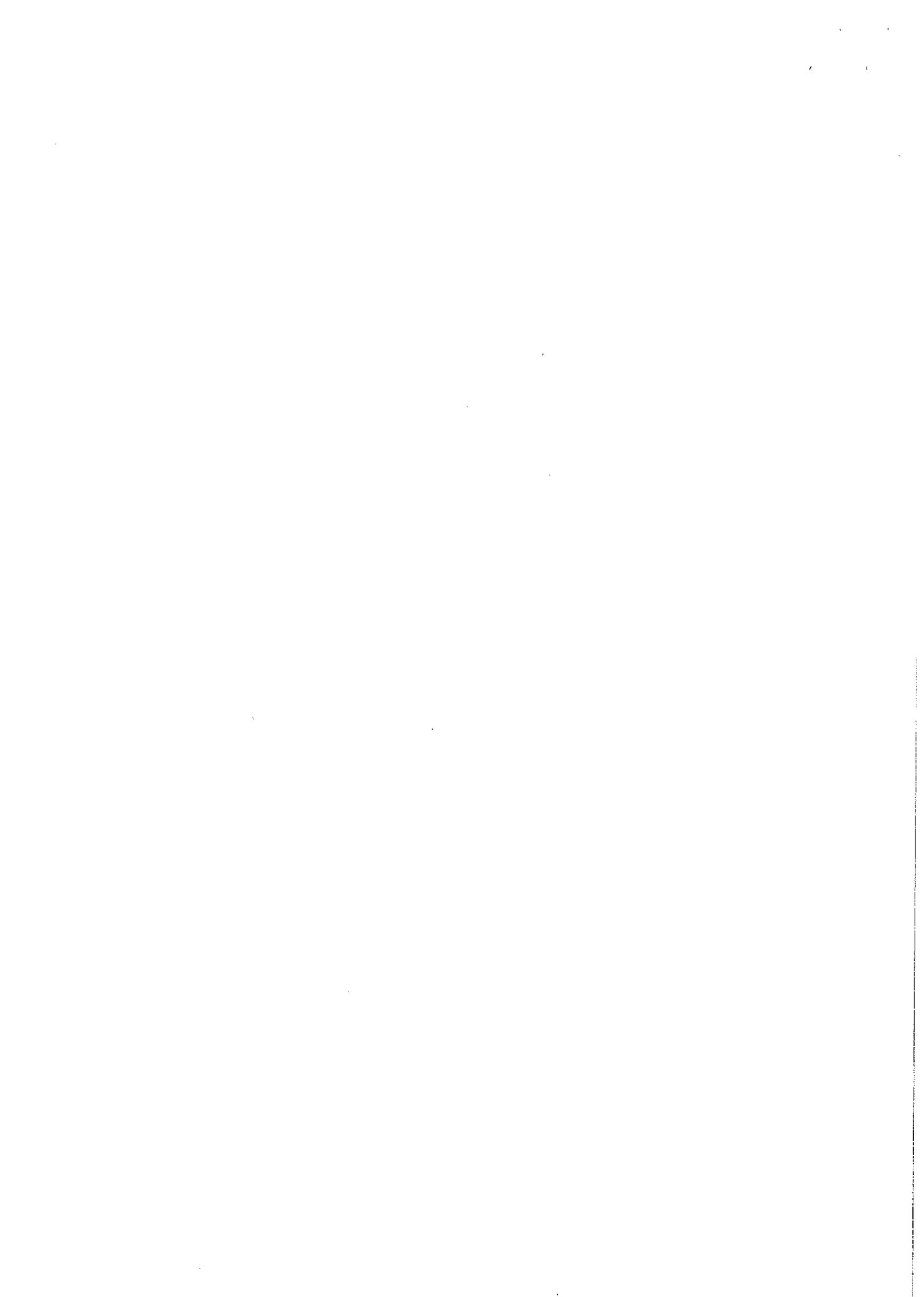
As sugestões apresentadas, com as respectivas justificativas, foram incorporadas provisoriamente ao texto inicial da LOSP (Anexo 6), a fim de que a Comissão delibere sobre a viabilidade de acatá-las ou não.

Registra-se que a sugestão da Associação Brasileira das Guardas Municipais diz respeito a dois artigos referentes ao relatório parcial do Deputado Alberto Fraga – Polícias Militares e Corpo de Bombeiro Militares -, o qual ainda é objeto de discussão se irá integrar o conteúdo da LOSP ou se será um projeto de lei autônomo.


Ronaldo Benedet
Relator (PMDB/SC)



ANEXO 1



Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015

Objeto: Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

Fato Gerador: Comissão Especial destinada à elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil – LOSP

1. Introdução

O presente documento tem por finalidade apresentar ao relator da Lei Orgânica da Segurança Pública - LOSP as contribuições e posicionamento institucional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil frente à **“versão preliminar para discussão”** apresentada na data de 17 de setembro de 2015 quando da reunião deliberativa.

Na visão dos Corpos de Bombeiros Militares, a Lei Orgânica da Segurança Pública reveste-se de grande importância por suprir lacuna em nível nacional referente às diretrizes gerais, princípios fundamentais e parâmetros mínimos de atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Discordamos parcialmente do relator quando este apresentou a intenção de incluir agentes externos não capitulados no art. 144 da Constituição Federal, na regulamentação de um sistema nacional de segurança pública. Essa disposição contraria inclusive o objetivo inicial da proposta de lei que foi o de regulamentar o § 7º do art. 144 que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Grifo nosso)

Importante ressaltar também que tramita nesta Casa Parlamentar proposição semelhante a esta matéria. O PL nº 3.734 de 2012 oriundo do poder executivo, apresentado pelo Ministério da Justiça cuja ementa diz: "Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da CRFB, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências. " Atualmente, este Projeto de Lei se encontra aguardando o parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

2. Definição de Lei Orgânica:

No trabalho apresentado pela Consultoria Legislativa que norteará as discussões da Comissão, o conceito de Lei Orgânica está associado a diretrizes de atuação de uma carreira, estabelecendo prerrogativas, direitos e deveres, balizando e garantindo o desempenho de suas atividades.

Contudo afirma que no caso da Lei Orgânica da Segurança Pública esse conceito se aproxima muito da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) e que esta norma tem uma conotação de "lei fundamental", a qual estabelece princípios, diretrizes básicas e parâmetros mínimos de atuação de seus órgãos

Nesse sentido, segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Segurança Pública, produzida pelo senhor Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva, apresentou a seguinte definição para LOSP:

Lei destinada a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas.

Ressaltamos que no texto acima o termo utilizado foi o de “agentes envolvidos”, todavia, não se pode compreender que sejam outros que não os profissionais envolvidos dos órgãos integrantes da segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

3. Visão Geral do Sistema de Segurança Pública no Brasil

Pode-se considerar que foi a partir de 20 de junho de 2000, com o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), também conhecido como Plano Nacional Antiviolação, que o Brasil passou a contar com um planejamento mais pontual em matéria de segurança pública.

A intenção era que o PNSP fosse capaz de articular os Poderes de Estado, o Ministério Público, os demais entes federados e a sociedade.

O PNSP contava a época com 124 ações distribuídas entre 15 compromissos principais, onde sua gestão ficou a cargo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Em 2003, o poder executivo federal apresentou o novo Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), acrescentando algumas novidades como a criação

do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e tentativas de integração entre as polícias.

Em 2007 o Governo apresenta o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) que, pela amplitude das áreas de atuação, seu porte é de política de segurança pública apresentada com o nome de programa, isso a despeito de ainda constar no âmbito do Ministério da Justiça um Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que não fora extinto.

Percebe-se que a totalidade de ações voltadas para esta área de governo estava contida no âmbito do Pronasci o que permanece até os dias atuais.

Ocorre que, com a criação do Pronasci, criou-se também a Secretária Executiva para este programa, cuja competência é definida no art. 2º, caput, da Portaria nº 1.576, de 21 de setembro de 2007, nos seguintes termos: "A Secretária Executiva do PRONASCI terá a atribuição de implementar, acompanhar e gerir as políticas do programa, bem como subsidiar a tomada de decisões por parte do Comitê Gestor".

Fonte: Cruz, Ionara Oliveira Cardoso Oliveira. O Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) [manuscrito] / Ionara Oliveira Cardoso Oliveira Cruz. -- 2010. 90 f.

4. Conclusão:

Após a análise da versão inicial apresentada pelo relator, pudemos observar que alguns pontos foram transcritos do PL nº 3.734 de 2012, de origem do Ministério da Justiça objetivando a criação do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública, o que nos causou certa tranquilidade. Este projeto tramita na Câmara dos Deputados com o mesmo fito da Lei Orgânica ora proposta pelo nobre relator.

Contudo, as discordâncias dos Corpos de Bombeiros Militares resumem-se basicamente na mudança de escopo do projeto inicial que era a elaboração de Lei Orgânica para os Órgãos de Segurança Pública – LOSP, para a criação do Sistema Nacional de Segurança Pública, denominado SINASP.

Além disso, observamos que todas as ações, planejamentos e discussões até agora realizadas entre os órgãos de segurança destinavam-se a elaboração de uma LOSP e não de um Sistema de Segurança Pública.

Ainda neste aspecto, percebemos que no bojo da proposta apresentada pelo relator na criação de um sistema nacional, o mesmo expandiu os atores de segurança pública, igualando entidades que constitucionalmente não compõe os órgãos de segurança pública aos órgãos efetivos e responsáveis pela segurança pública, o que fragiliza a juridicidade da proposta.

Contudo, de certa forma, esta inclusão serviu para que pudéssemos apresentar nosso posicionamento quanto a estas entidades. Entendemos pertinente e necessário seu reconhecimento, pois atuam de forma pontual e específica, de caráter suplementar, a alguns serviços relacionados à segurança pública, que é indubitavelmente atividade estatal, no apoio aos órgãos constitucionalmente responsáveis. Reforçamos que estas entidades atuam em apenas algumas cidades e, desta forma, não representam uma realidade nacional.

Como forma de exemplificar o que atualmente já existe em nível nacional de forma similar, tomemos como parâmetro o atual Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil- SINPDEC, criado através da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 que diz:

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil. (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012).

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Com isso, torna-se claro que especificamente sob o ponto de vista das ações de responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares, que visam a proteção a vida e ao patrimônio, as organizações comunitárias de caráter voluntário ou entidades privadas, deverão atuar de forma suplementar às nossas atividades de Estado, constando no caso do SINASP, como integrantes dos conselhos representantes da sociedade civil.

Impensável juridicamente supor, que estas entidades comunitárias de caráter voluntário ou privadas, exerçam atividades de Estado de forma autônoma e sem a fiscalização e controle do Estado Brasileiro.

Como forma de ratificar o exposto, atualmente esta previsão já existe e encontra-se capitulada no art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) que diz:

§ 2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a **orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares**. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos. (art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983)

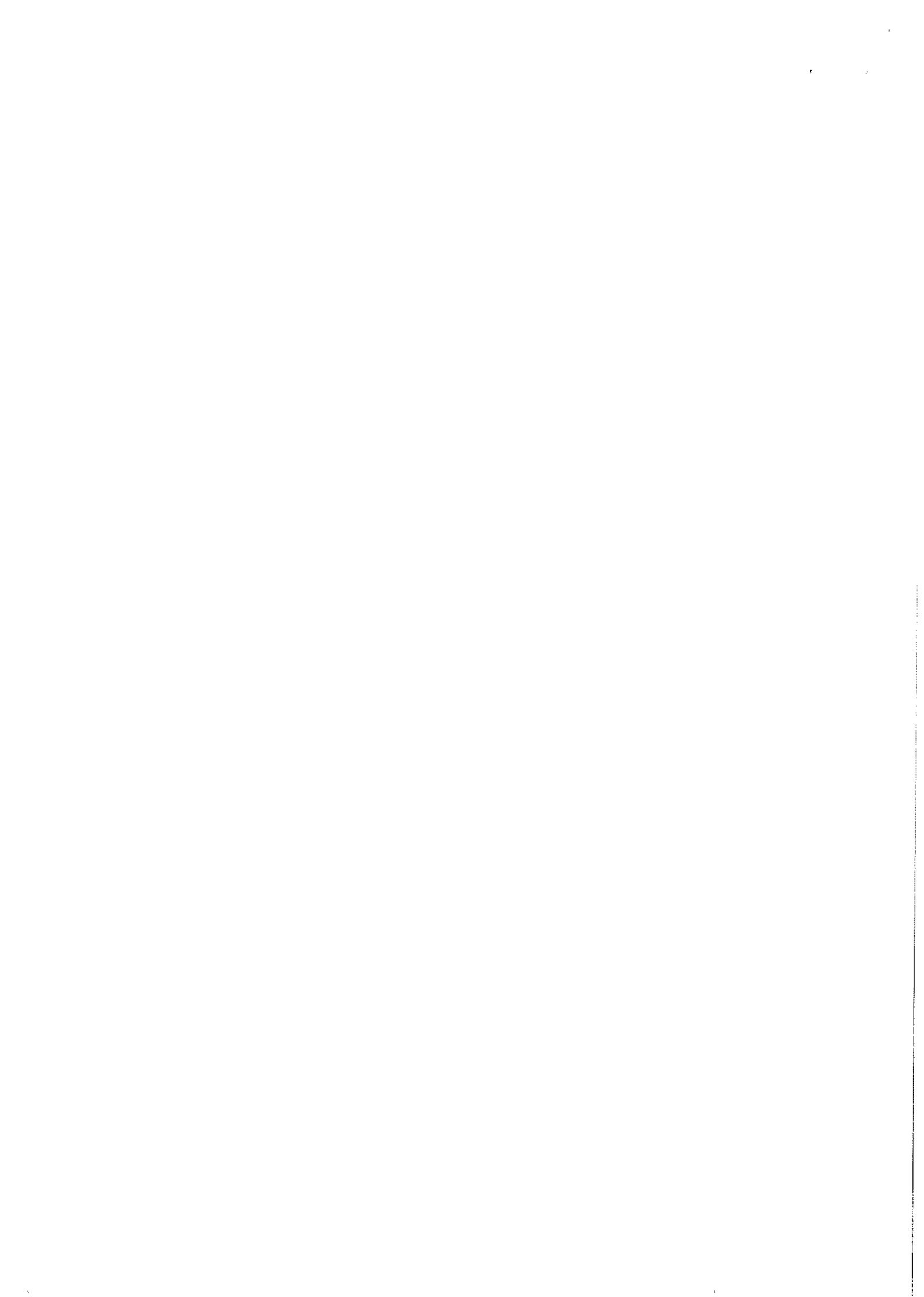
Diante de todo exposto, os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, entendem que as considerações e propostas constantes deste documento permitirão ao nobre relator um aperfeiçoamento do documento preliminar apresentado e ao mesmo tempo nos colocamos à disposição para esclarecimentos e construção em conjunto de novos cenários para a melhoria das ações segurança pública e por conseguinte da ordem pública com órgãos governamentais e parceiros.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MARCIA AMARILIO DA CUNHA SILVA - Ten Cel QOBM
Chefe da Assessoria Parlamentar do CBMDF

ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS- Ten Cel QOBM
Chefe da Assessoria Parlamentar do CBMMS

ANEXO 2





Of. nº 128/15-ADPF

Brasília, 28 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RONALDO BENEDET
Deputado Federal
Relator da Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil - CESEGPUB
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Deputado,

Como contribuição ao relatório preliminar, apresentamos a seguinte sugestão:

Seção I

Da Polícia Federal

Art. X. A Polícia Federal destina-se o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, cabendo-lhe inclusive o policiamento e patrulhamento ostensivo nessas áreas, respeitadas as competências da polícia rodoviária federal, das guardas municipais, das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas, na faixa de fronteira;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
SHIS QI 07 - Conjunto 06 - Casa 02 - Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.615-260 Fone: 61 3221-7077 • Fax: 61 3221-7065
adpf@adpf.org.br • www.adpf.org.br



IV – exercer no âmbito da cooperação federativa as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, sem prejuízo das competências das guardas municipais, polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas e polícia rodoviária federal;

V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. Y. Na forma do inciso I do §1º do art.144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, se o agente foi impellido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel; e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

IV – praticadas por grupos de extermínio ou milícias privadas;

V - praticadas por organizações terroristas;

VI - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

VII - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação;

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.



Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, a Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. Z. A Polícia Federal poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado as suas funções institucionais.

Respeitosamente,

Marcos Leôncio Sousa Ribeiro
Presidente da ADPF



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

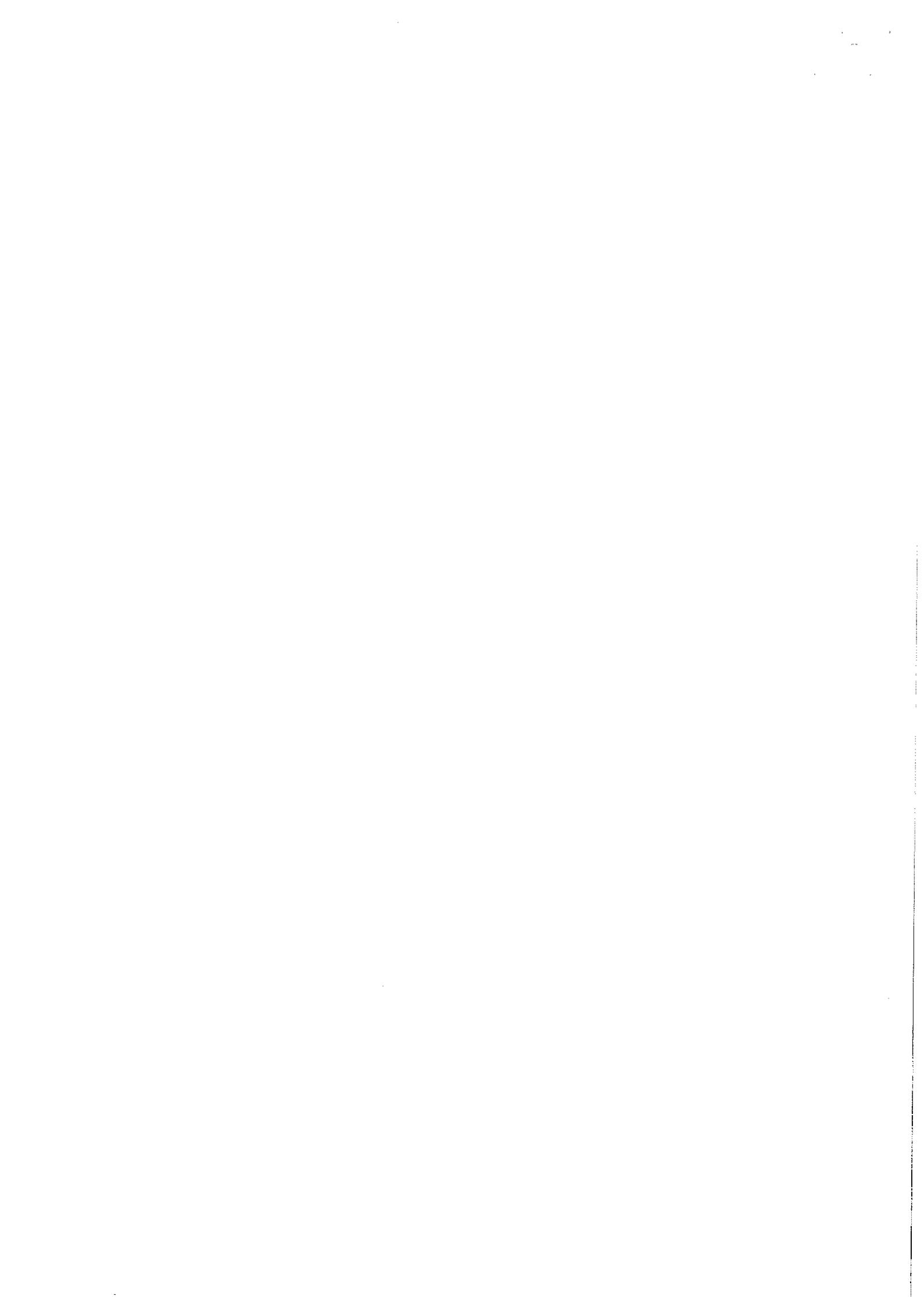
Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2002

*

ANEXO 3





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidencia@abcperitosoficiais.org.br

brunocortellesi.com.br

Ofício n.º 11/2015 – Reposta ao Ofício n.º 15/2015 da Comissão Especial - Lei Orgânica da Segurança Pública.

Brasília, 20 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Benedet
Deputado Federal
Relator Geral da Lei Orgânica da Segurança Pública
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Com cópia para:

Cabo Sabino
Deputado Federal
Presidente da Comissão Especial – Lei Orgânica da Segurança Pública

Alberto Fraga
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros

Eduardo Bolsonaro
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal

Major Olímpio
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Sistema Único de Segurança Pública

Lincoln Portela
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Guardas Municipais

Ronaldo Martins
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Sistema Penitenciário



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidente@abcpertosoficiais.org.br

bruno@telles.com.br

João Campos

Deputado Federal

Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública – Polícia Civil

Assunto: Lei Orgânica da Segurança Pública e a Perícia Oficial de Natureza Criminal.

Senhor Deputado,

Em resposta ao ofício n.º 15/2015 do Deputado Federal Cabo Sabino, Presidente da Comissão Especial da Lei Orgânica da Segurança Pública, encaminho o posicionamento da categoria dos Peritos Criminais que a Associação Brasileira de Criminalística representa.

Antes, é preciso salientar que:

- Em primeiro lugar, já existem 17 estados em que a Perícia está desvinculada da Polícia Civil. Tal informação encontra-se no Diagnóstico da Perícia Criminal – SENASP/2012, atualizada com a autonomia da Perícia do estado do Amazonas em 2014. O número cresce à medida que os governadores tomam ciência dos benefícios dessa modernização para a Segurança Pública – desta forma é possível assegurar uma maior autonomia na atuação dos peritos, bem como uma gestão mais qualificada e específica para sua atividade;
- A desvinculação da Perícia em relação às Polícias Cíveis também está manifestada no decreto 7.037/09, Plano Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), em sua diretriz de número onze, alínea “d”, mostrando o quão relevante é o trabalho do Perito Criminal para a justiça:

“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidencia@abepcritosoficiais.org.br

brnacartelhas.com.br

- Esta medida também foi recomendada em dois relatórios especiais das Organizações das Nações Unidas - ONU, os quais identificaram que os peritos precisam estar numa estrutura separada da autoridade policial, como forma de atribuir maior confiabilidade aos seus exames e laudos;
- Dentre os doze passos elencados pela Anistia Internacional para o Brasil extinguir a tortura por agentes do Estado, a Autonomia da Perícia está elencada no décimo item:

“Instituíam unidades forenses totalmente independentes e proporcionem aos detentos acesso imediato à assistência médica especializada independente, especificamente em caso de denúncia ou suspeita de tortura ou maus-tratos”;

- Em 2012, esta Associação efetuou uma série de debates entre as Associações Estaduais sobre as perspectivas da Perícia Criminal que, ao final, culminou numa decisão nacional UNÂNIME para que a Perícia seja desvinculada das polícias civis;
- Na Conferência Nacional de Segurança Pública que reuniu trabalhadores, gestores e sociedade civil organizada para decidir as diretrizes para o futuro da segurança pública, a segunda diretriz mais votada, perdendo por apenas 1 voto, foi a Autonomia dos Órgãos Periciais, conforme pode ser visto no relatório da conferência:

“Autonomia das Perícias - Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos”;

- Atualmente, há a Proposta de Emenda Constitucional 325/09 tramitando na Câmara dos Deputados, que constitucionaliza a Perícia Criminal como órgão de



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidencia@abcperitosoficiais.org.br

bruno@telles.com.br

Segurança Pública, de forma desvinculada da Polícia Civil. Esta PEC está pronta para ser votada em plenário;

Portanto, é dever deste presidente informar que a decisão da categoria é que a Perícia não seja reinserida na estrutura da lei orgânica das polícias civis, a fim de respeitar a autonomia científica e a isenção das perícias que já conquistaram sua autonomia, garantindo as condições necessárias para a modernização dos órgãos periciais do Brasil.

Contando com sua compreensão, agradecemos e colocamo-nos à sua disposição.

Bruno Telles

Presidente



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

president@abcperitosoficiais.org.br

brunoortelless.com.br

Documentos Mencionados

AMNESTY INTERNATIONAL, **A twelve-point action plan to stamp out torture in Brazil**. Disponível em:

<http://www.amnesty.org/en/library/info/AMR19/025/2004/en>.

Acessado em: 01/06/2006.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Protocolo Brasileiro, Perícia Forense no Crime de Tortura**, 2003. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf.

Acessado em: 01/02/2013.

SENASP/MJ. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**, Ministério da Justiça, 2012. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br>.

Acessado em: 15/02/2013.

UNITED NATIONS, ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, **Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment Report of the Special Rapporteur Theo van Boven**. Disponível em:

<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/108/89/PDF/G0410889.pdf>

Acessado em: 15/06/2013.

UNITED NATIONS, HUMAN RIGHTS COUNCIL, **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston**. Disponível em:

http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/108/89/PDF/G0912622_human_rights_council.pdf

Acessado em: 15/06/2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**, 2009. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf

Acessado em: 15/06/2013.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidente@abcperitosoficiais.org.br

brunotelles.com.br

Anexo 1: Ofício n.º 15/2015 da Comissão Especial - Lei Orgânica da Segurança Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA
SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

Ofício n.º 15/2015- Pres.

Brasília, 11 de maio de 2015

Ao Senhor
BRUNO TELLES
Presidente da Associação Brasileira de Criminalística

Ilmo. Sr. Presidente,

Com os meus cumprimentos, lenho a satisfação de informar que a Câmara dos Deputados instalou, em 25 de março último, a Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil.

Objetivando otimizar os trabalhos deste colegiado diante de tão nobre e complexa missão, foram designados, além do Relator-Geral, Deputado Ronaldo Benedot (PMDB/SC), Relatores-Parciais, que farão estudos mais aprofundados sobre cada um dos setores envolvidos com a Segurança Pública.

- Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – Dep. Alberto Fraga (DEM/DF)
dep.albertofraga@camara.leg.br
- Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal – Dep. Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)
dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br
- Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) – Dep. Major Olimpio (PDT/SP)
dep.maforolimpio@camara.leg.br
- Guardas Municipais – Dep. Lincoln Portela (PR/MG)
dep.lincolnportela@camara.leg.br
- Agentes Penitenciários – Dep. Ronaldo Martins (PRB/CE)
dep.ronaldomartins@camara.leg.br
- Polícia Civil – Dep. João Campos (PSDB/GO)
dep.joao campos@camara.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL – LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Câmara dos Deputados

Serviço de Comissões Especiais - Anexo II - Sala 105-B

Brasília/DF - CEP. 70.160-900

Secretária-Executiva: Raquel Andrade de Figueiredo

Telefones: (0XX81) 3210-0240 ou 3210-0241

Fax: (0xx81)3216-8226

E-mail: ce.lessegurancapubl@camara.leg.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155

CEP 70.673-000 – Brasília/DF, Fone: (61) 8114-2606

presidencia@abcjcrim.org.br

bruno@abcjcrim.org.br



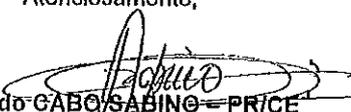
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA
SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

Caso Vossa Senhoria tenha sugestões sobre quaisquer dos pontos a serem abordados na Lei Orgânica de Segurança Pública, solicito a gentileza de encaminhá-las ao Relator-Parcial correspondente, com cópia para o Relator-Geral (dep.ronaldobenedet@camara.leg.br) e para a Secretaria da Comissão Especial (co.leiseguranca pubbl@camara.leg.br).

Contando desde já com sua valiosa colaboração, agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Deputado GABO SABINO - PR/CE
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL – LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Câmara dos Deputados

Serviço de Comissões Especiais - Anexo II - Sala 185-B

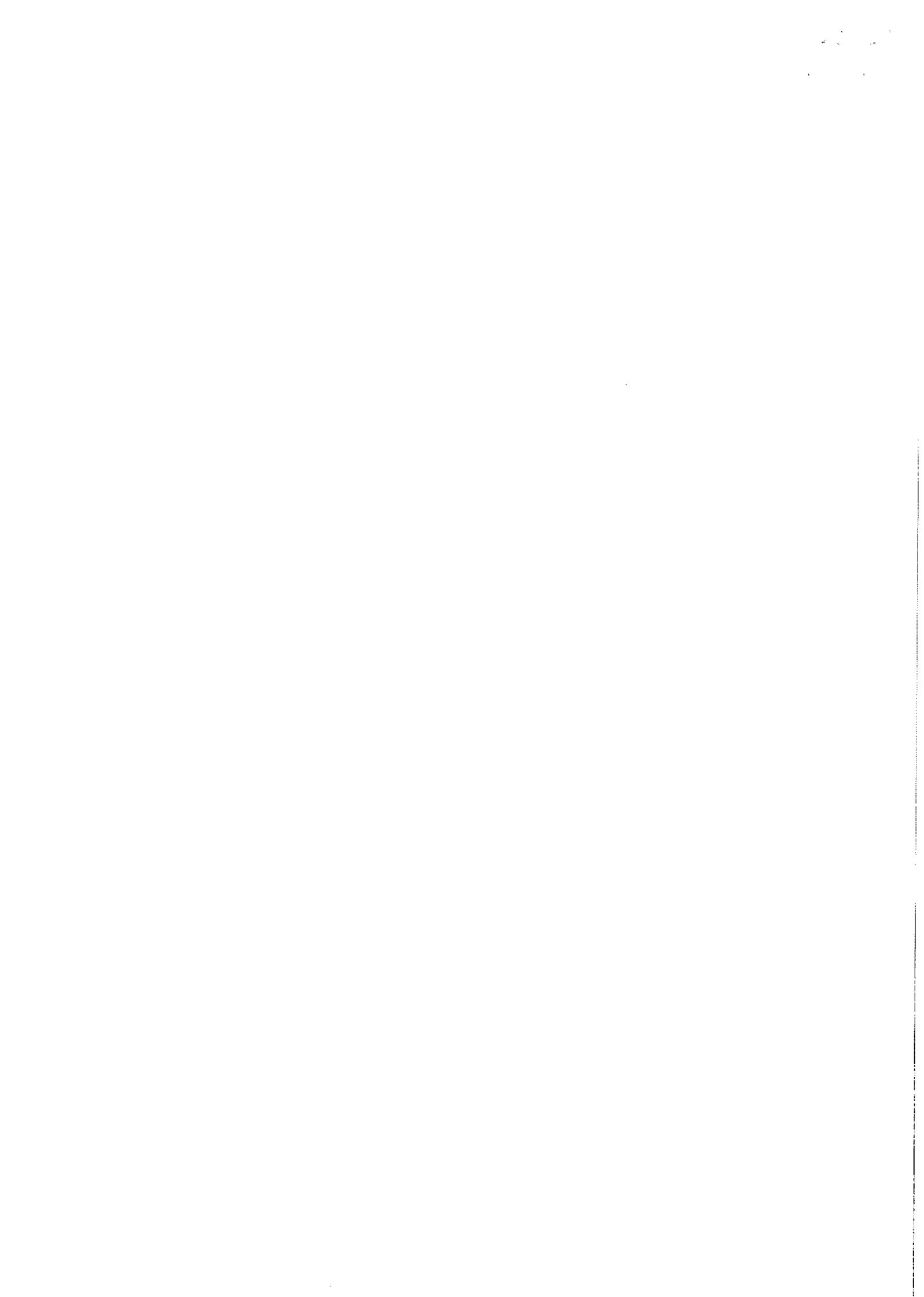
Brasília/DF - CEP. 70.160-900

Secretária-Executiva: Raquel Andrade de Figueiredo

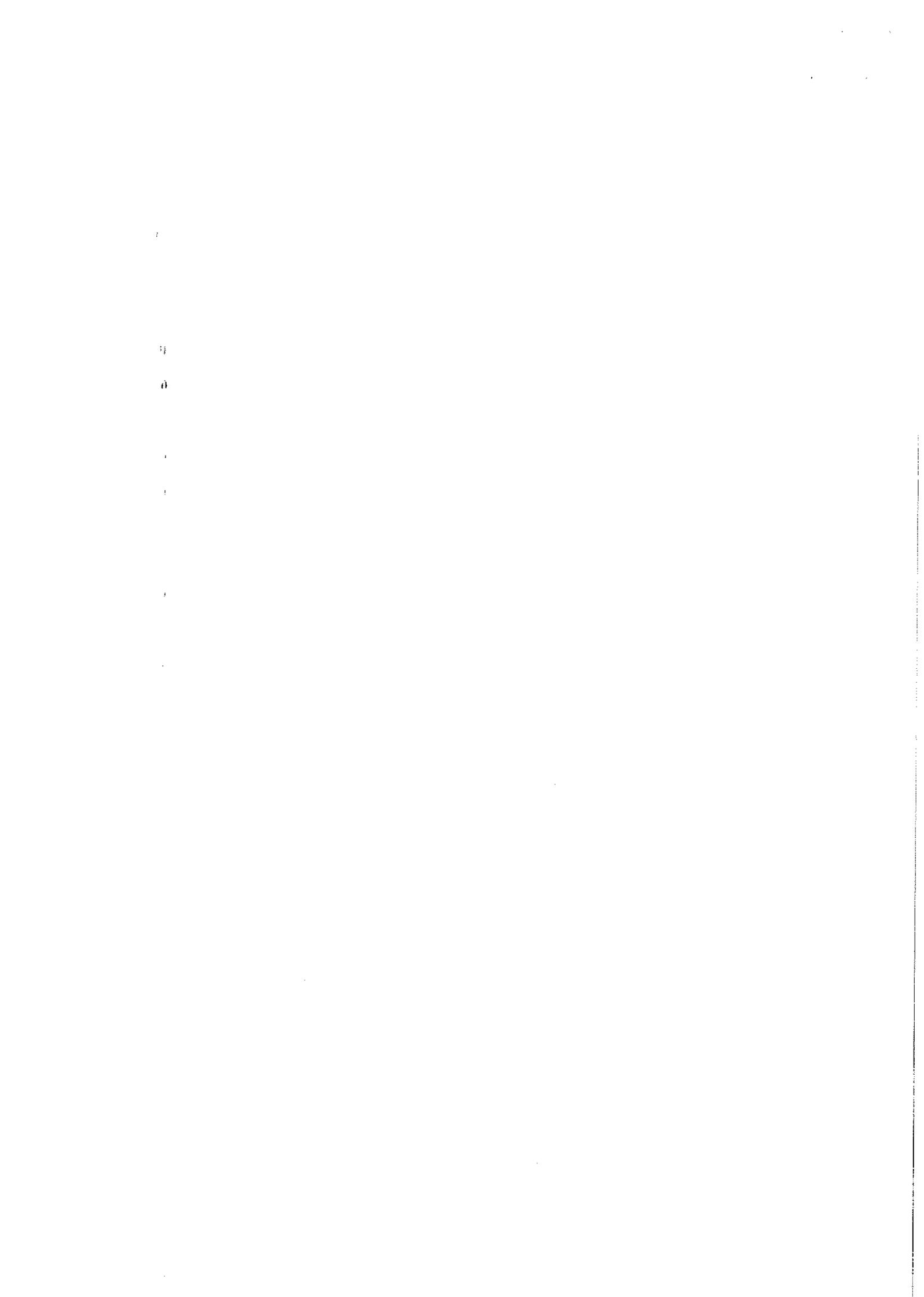
Telefones: (0XX61) 3216-6240 ou 3216-6241

Fax: (0xx01)3216-6226

E-mail: co.leiseguranca pubbl@camara.leg.br



ANEXO 4





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de Coordenação das atividades de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, na forma do artigo 62, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 75/93, vem oferecer contribuição à Comissão Especial, instalada no âmbito da Câmara dos Deputados, para a elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil – LOSP.

Trata-se aqui de colaboração pontual, apenas acerca do contido no Capítulo VII do Título II.

A versão preliminar do parecer da Comissão Especial para a confecção do aludido projeto de lei, em seu capítulo VII, versa acerca do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial, nos seguintes termos:

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgão de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correccional dos respectivos órgãos de controle interno de cada Instituição.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. X. As Corregedorias Independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade

disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. X. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Sugestão de nova redação:

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgão de correição e de ouvidoria externas, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

Percebe-se que os entes políticos da federação poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, para efetivar o controle externo sobre a atividade policial.

Insta realçar que o exercício do controle externo da atividade policial é realizado pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 129, VII, da Constituição da República¹.

Afigura-se louvável a tentativa de aprimorar o sistema de correição da atividade policial; todavia, percebe-se que o órgão Ministerial restou afastado de efetiva participação no Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP.

Não se afigura eficiente a instituição de órgãos de controle externo da atividade policial, sem que possuam a necessária competência para a adoção de medidas judiciais cabíveis, medidas estas que naturalmente incumbem ao Ministério Público.

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;



Nesse diapasão, vê-se que o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP não pode prescindir da efetiva colaboração do *Parquet* como principal órgão de fiscalização da atividade policial.

Desse modo, mostra-se imperioso o incremento da atuação do Ministério Público nos órgãos de controle e acompanhamento da atividade policial com o fito de fortalecer o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP. Para tanto, sugere-se incluir, na parte final do primeiro dispositivo do capítulo VII do aludido projeto de lei, a informação de que a instituição dos órgãos de correição e de ouvidoria se dará sem prejuízo do controle externo exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República, tal como exposto acima.

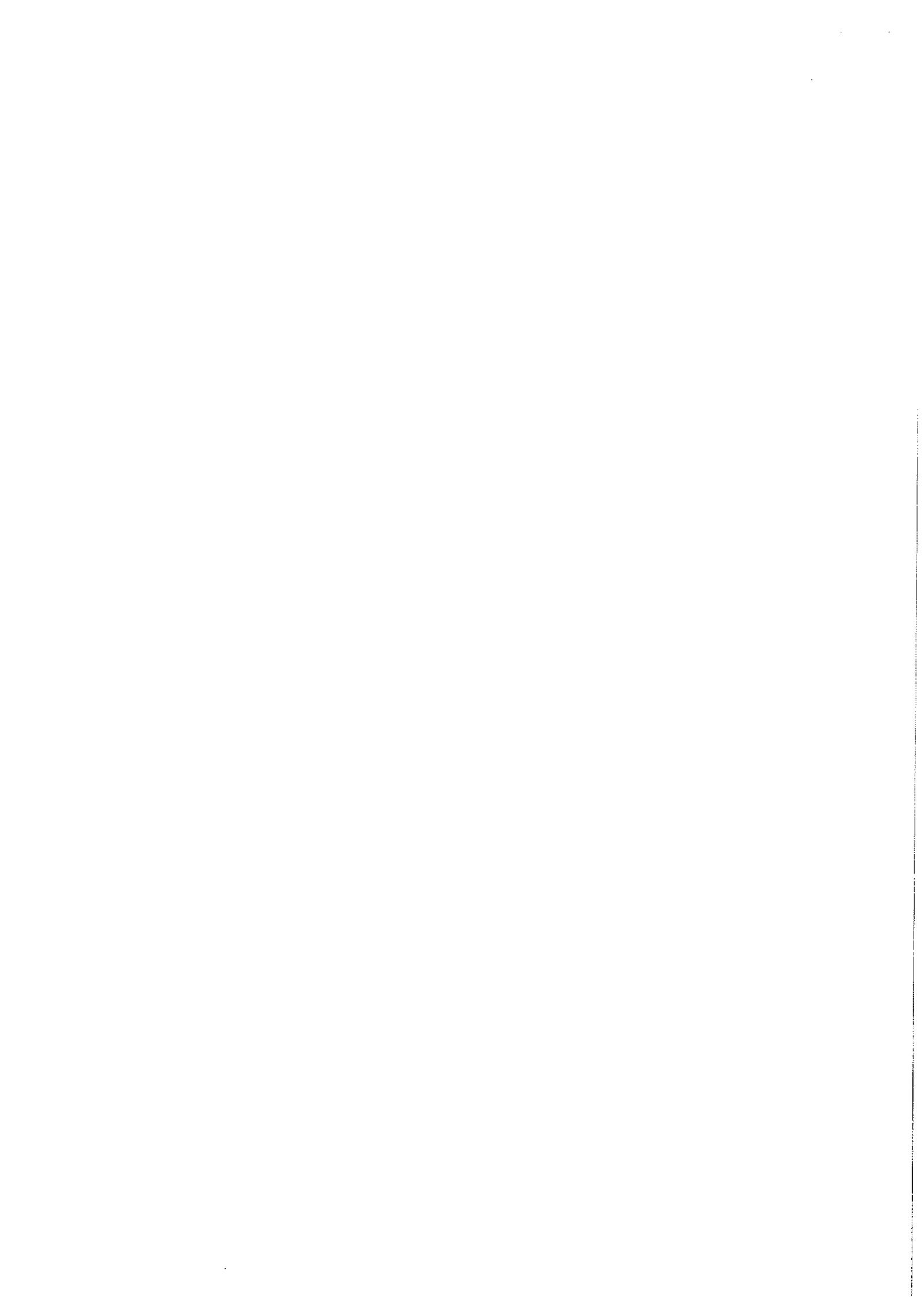
Sendo assim, encaminha-se esta sugestão a Vossa Excelência, tendo havido análise apenas do referido artigo em vista do prazo para sugestões ao relatório preliminar. Ao ensejo, permanecemos à disposição para contribuir com os debates acerca de outros pontos da LOSP.

Brasília, 28 de setembro de 2015.



MARIO LUÍZ BONFAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ANEXO 5



De: eziquiel edson faria Faria [

]

Enviada em: sexta-feira, 19 de junho de 2015 07:45

Para: Comissão Especial- Lei de Segurança Pública

Assunto: Re: Relatórios Parciais apresentados em 21/05/15 – CE – Lei Orgânica de Segurança Pública

Caro Deputado não há possibilidade de concordancia com o artigo 7º da proposta, pois trata de assunto diverso ao da Policia Militar, bem como já existe na lei 13022 a proibição desta prática, justamente para que as guardas não possuam caráter militar.

Portanto pedimos a exclusão deste artigo, veja reprodução abaixo

Art. 7º As polícias militares poderão cooperar na formação, no treinamento, na comunicação ou supervisão das guardas municipais.

Nesta mesma linha pedimos a exclusão do inciso III do artigo 17, veja reprodução abaixo.

Art. 17.

III - as de treinamento das guardas municipais;

Respeitosamente.

Eziquiel Edson Faria.
Presidente Abraguardas

ATT.:

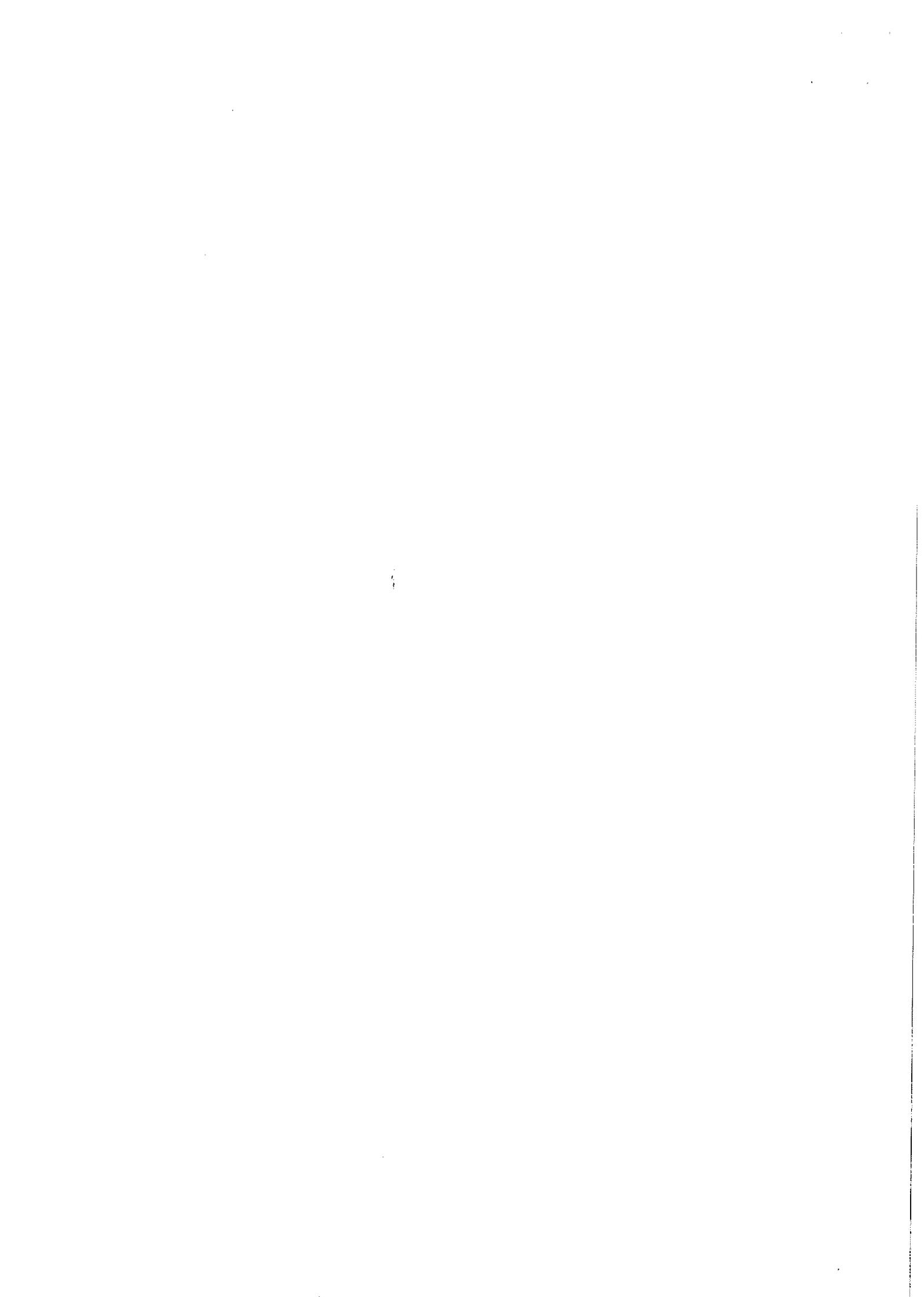
Associação Brasileira dos Guardas Municipais - ABRAGUARDAS

Tel: 3223-0490

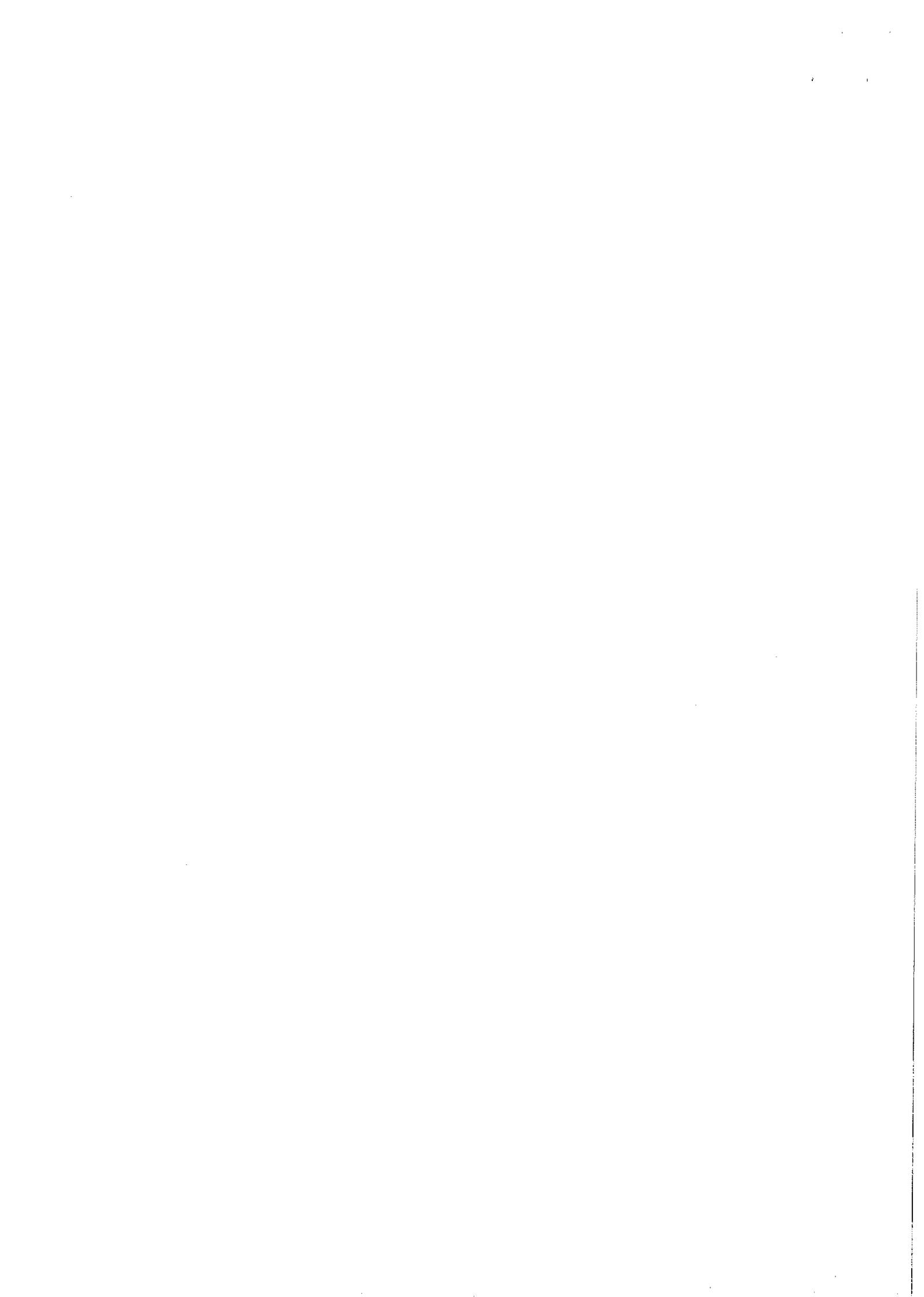
Nextel : 7825-3312

ID:962*16338

Endereço: Largo do Paissandú nº 51 Conj. 615



ANEXO 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da
Segurança Pública do Brasil - LOSP

VERSÃO PRELIMINAR PARA DISCUSSÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. Xº Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

Sugestão dos corpos de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015):

A Lei Orgânica, conforme previsão do art. 144, § 7º, da Constituição Federal, deve disciplinar a organização e o funcionamento dos "órgãos" responsáveis pela segurança pública. Dessa maneira, a conceituação de "agentes envolvidos com segurança pública", conforme disposto no artigo acima, deve considerar somente os órgãos previstos no caput do art. 144, da Constituição Federal.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I Do Objetivo e dos Integrantes

Art. Xº Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§1º Integram o SINASP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares, comunitários e voluntários;

VII - guardas municipais;

VIII - oficiais de execução penal;

IX - peritos; e

X - agentes de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Sugestão dos corpos de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015):

Os Corpos de Bombeiros, em resumo, sugerem que sejam integrantes do SINASP somente os órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, e que os demais agentes sejam colocados como atividades complementares:

"percebemos que no bojo da proposta apresentada pelo relator na criação de um sistema nacional, o mesmo expandiu os atores de segurança pública, igualando entidades que constitucionalmente não compõe os órgãos de segurança pública aos órgãos efetivos e responsáveis pela segurança pública, o que fragiliza a juridicidade da proposta.

Contudo, de certa forma, esta inclusão serviu para que pudéssemos apresentar nosso posicionamento quanto a estas entidades. Entendemos pertinente e necessário seu reconhecimento, pois atuam de forma pontual e específica, de caráter suplementar, a alguns serviços relacionados à segurança pública, que é indubitavelmente atividade estatal, no apoio aos órgãos constitucionalmente responsáveis. Reforçamos que estas entidades atuam em apenas algumas cidades e, desta forma, não representam uma realidade nacional."

Sob o ponto de vista das ações e responsabilidade dos corpos de Bombeiros Militares, alegam que:

"as organizações comunitárias de caráter voluntário ou entidades privadas, deverão atuar de forma suplementar às nossas atividades de Estado, constando no caso do SINASP, como integrantes dos conselhos representantes da sociedade civil.

Impensável juridicamente supor, que estas entidades comunitárias de caráter voluntário ou privadas, exerçam atividades de Estado de forma autônoma e sem a fiscalização e controle do Estado Brasileiro. Como forma de ratificar o exposto, atualmente esta previsão já existe e encontra-se capitulada no art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) [...]"

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§4º O SINASP será coordenado pela União e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§5º Os sistemas estaduais, distritais e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de políticas de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Seção I Da Polícia Federal

Sugestão da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (Ofício nº 128/15 – ADPF):

Art. X. A Polícia Federal destina-se o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal;

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, *cabendo-lhe inclusive o policiamento e patrulhamento ostensivo nessas áreas, respeitadas as competências da polícia rodoviária federal, das guardas municipais, das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas, na faixa de fronteira;*

IV - *exercer, no âmbito da cooperação federativa, as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, sem prejuízo das competências das guardas municipais, polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas e polícia rodoviária federal;*

V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

(Em suma, o já exposto no art. 144, §1º, da Constituição, com poucas alterações)

Art. X. Na forma do inciso I do §1º do art.144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, *poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:*

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel;

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

IV - *praticadas por grupos de extermínio ou milícias privadas;*

V - *praticadas por organizações terroristas;*

VI - *furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;*

VII - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação;

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, a *Polícia Federal* procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja *autorizada* pelo Ministro de Estado da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

(Em suma, o já exposto na Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, que regulamenta o art. 144, §1º, da Constituição, com poucas alterações)

Art. X. A Polícia Federal poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congêneres com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado as suas funções institucionais.

Seção II Da Polícia Rodoviária Federal

Seção III Da Polícia Ferroviária Federal

Seção IV Das Polícias Cíveis (Sem apresentação de relatório parcial)

Seção V Das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares

Seção VI Dos Corpos de Bombeiros Comunitários e Voluntários

Seção VII Das Guardas Municipais (Sem apresentação de relatório parcial)

Seção VIII Dos Oficiais de Execução Penal

Art. X Os atuais cargos, ocupados ou vagos, de agente penitenciário ou nomenclatura correlata, no âmbito do sistema prisional da União, dos Estados e do Distrito Federal, passam a denominar-se Oficial de Execução Penal.

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Oficial de Execução Penal.

§º 1º Entende-se por Oficial de Execução Penal o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

- I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;
- II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;
- III – atuar em atividades de escolta interna e externa;
- IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;
- V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;
- VI – realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;
- VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;
- VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e
- IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

Seção IX Dos Peritos

Sugestão da Associação Brasileira de Criminalística – ABC (ofício 11/2005): autonomia funcional dos peritos e desvinculação da polícia civil.

Parte da justificativa:

"[...] a decisão da categoria é que a Perícia não seja reinserida na estrutura da lei orgânica das polícias civis, a fim de respeitar a autonomia científica e a isenção das perícias que já conquistaram sua autonomia, garantindo as condições necessárias para a modernização dos órgãos periciais do Brasil."

Art. X. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal editar lei específica para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira das perícias oficiais.

Seção X Dos Agentes de Trânsito

Art. X. Os agentes de trânsito são responsáveis pela segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Parágrafo único. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar lei para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira das agente de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes

Art. Xº A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais;
- III - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VII - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VIII - participação comunitária.

Art. Xº A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV - unidade de comando e direção;
- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição do efetivo, segundo critérios técnicos;
- VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;
- IX - uniformidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XI - responsabilidade territorial; e
- XII - qualificação para gestão e administração.

Capítulo III Dos Conselhos de Segurança Pública

Art. X. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, normativa e deliberativa, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

§4º Os Conselhos poderão auxiliar as Corregedorias e as Ouvidorias no controle e acompanhamento público da atividade policial.

§ 5º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. X. O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

- I – independência entre os participantes;
- II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;
- III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. X Os Estados e Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar os respectivos planos de políticas de segurança pública não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Seção I Dos Conselheiros

Art. Xº Os Conselhos serão compostos por:

- I - representantes governamentais;
- II - representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;
- III – representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;
- IV – representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e
- V - representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§1º As entidades e organizações referidas nos incisos V do caput não poderão representar menos de vinte por cento da composição do Conselho e serão eleitas por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo respectivo Conselho.

§2º Os conselheiros referidos nos incisos I, II, III e IV serão indicados por ato do Poder Executivo.

Capítulo IV Da Formulação Das Políticas De Segurança Pública

Seção I Dos Planos de Políticas de Segurança Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Art. X. Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Pública, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

- I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;
- II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;
- III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

§ 1º As políticas públicas de segurança pública não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o *caput*.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até um ano a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. X A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Políticas de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública

Art. X Os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas de segurança pública:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V - garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras medidas, a verificação de pessoas e famílias em situação de risco social e o reforço da iluminação pública dos municípios.

Seção III

Da Política de Segurança Pública Cidadã

Art. X. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais efetivos, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de riscos.

Art. X. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI - a prevenção de calamidades visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º Os integrantes dos SINASP poderão pleitear recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de convênios e consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

- I - rede nacional de altos estudos em segurança pública;
- II - rede nacional de educação à distância; e
- III - programa nacional de qualidade de vida para o profissionais de segurança pública, envolvendo saúde, habitação e outras áreas de promoção social.

§ 2º Os integrantes do SINASP terão acesso preferencial às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

Art. X. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

- I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;
- II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;
- III - promover a compreensão do fenômeno da violência;
- IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;
- V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;
- VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e
- VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SINASP.

Art. X. A Rede Nacional de Educação à Distância é escola virtual composta por telecentros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. X. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial, de saúde e habitacional dos profissionais de segurança pública.

Art. X. Os profissionais de segurança pública têm o direito de se organizar em associações e cooperativas para implementação dos programas mencionados nesta Seção, e o direito de desconto em folha das contribuições e consignações das entidades representativas e cooperativas.

Capítulo V **Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do** **SINASP**

Art. X A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

- I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;
- II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;
- III - compartilhamento de informações; e
- IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. X. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Capítulo VI **Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de** **Segurança Pública**

Art. X Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

- I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;
- II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;
- III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de repressão e será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – a avaliação da gestão terá por objetivo verificar:
 - a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;
 - b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
 - c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;
 - d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e
 - e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá que, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. X. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

- I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;
- III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V – aumentar o financiamento para fortalecer os Sistemas de Segurança Pública; e
- VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.

Art. X. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. X. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. X. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

Art. X. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;
- II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;
- III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;
- IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;
- V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. X. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

- I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;
- II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;
- III – que estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

Sugestão do Ministério Público Federal (7º Câmara de Coordenação e Revisão):

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

Parte da justificativa:

"Afigura-se louvável a tentativa de aprimorar o sistema de correição da atividade policial; todavia percebe-se que o órgão Ministerial restou afastado de efetiva participação no Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP.

Não se afigura eficiente a instituição de órgãos de controle externo da atividade policial, sem que possuam a necessária competência para a adoção de medidas judiciais cabíveis, medidas estas que naturalmente incumbem ao Ministério Público".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. X. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. X. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Capítulo VIII Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas, sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. X. Órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos agentes de segurança pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. X. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.

Art. X. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. X. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada à Elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LO SP

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. X. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. X. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.